



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de março de 2019

Ano II

Edição nº 69

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 7

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE MARÇO DE 2019.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI 126/2014 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO AOS PACIENTES DE DOENÇAS CRÔNICAS QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2019, pelo segundo pedido de vistas, feito pelo vereador WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica o Município de Nova Odessa, através da Secretaria Municipal de Saúde, obrigado a implantar e manter em funcionamento, no prazo máximo de seis (06) meses a contar da data de publicação desta lei, sistema de entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo aos pacientes portadores de doenças crônicas que residam no Município, que comprovadamente fizerem uso desses medicamentos e estejam previamente cadastrados para o referido recebimento.

Parágrafo único. A entrega deverá ser feita de modo a não comprometer a continuidade prescrita e a não interromper o tratamento, da forma indicada pelo médico.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se entender cabível.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 26 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 126/2014 foi rejeitado na sessão ordinária do dia 09 de fevereiro de 2015.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo aos pacientes de doenças crônicas que residam no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, a análise recai sobre a observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que assim dispõem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

IGOR HIDALGO

MTB: 46.785/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de março de 2019

Ano II

Edição nº 69

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 7

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Considerando que o projeto não se fez acompanhar dos documentos exigidos por lei, opino pela **rejeição** do projeto.

Nova Odessa, 2 de março de 2015.

ANTONIO A. TEIXEIRA JOSÉ PEREIRA AVELINO X. ALVES

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo aos pacientes de doenças crônicas que residam no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

A proposição se coaduna com as disposições abaixo transcritas, contidas nos artigos 182 e 183 da Lei Orgânica do Município:

Art. 182. A saúde é direito de todos, cabendo ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à população.

Art. 183. O Poder Público Municipal garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

III – o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a prevenção, tratamento e reabilitação de sua saúde.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 1º de junho de 2015.

CARLA F. DE LUCENA
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

02 – PROJETO DE LEI N. 39/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE INGRESSOS PELA ENTRADA OU PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE NA FESTA DAS NAÇÕES.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 04 de fevereiro de 2019 pelo segundo pedido de vistas feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído com Emenda.

Projeto de Lei contém duas Emendas Substitutivas.

✓ EMENDA Nº 01 SUBSTITUTIVA DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 39/2018.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n.39/2018 a seguinte redação:

“Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019”.

Nova Odessa, 3 de julho de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

PARECER DA EMENDA:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de emenda substitutiva ao projeto de lei n. 39/2018, que dispõe sobre a vedação de cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à emenda e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente emenda.

Nova Odessa, 9 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

✓ EMENDA Nº 02 SUBSTITUTIVA DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 39/2018.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

1. Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 39/2018 a seguinte redação:

“Art. 2º. Excetuam-se da proibição de que trata esta lei:

a) os eventos promovidos em prol de campanhas sociais que exigirem a doação de alimentos para distribuição gratuita, e
b) os eventos realizados no Centro Cultural “Pastor Divair Moreira”.

Nova Odessa, 13 de fevereiro de 2019.

VAGNER BARILON

PARECER DA EMENDA:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de emenda substitutiva n.02 ao projeto de lei n. 39/2018, que dispõe sobre a vedação de cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à emenda e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A proposta originária veda a cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações. Excetuam-se da proibição, os eventos promovidos em prol de campanhas sociais que exigirem a doação de alimentos para distribuição gratuita (art. 2º).

Com a alteração proposta através da emenda n.02, também ficarão excetuados da proibição os eventos públicos realizados no Centro Cultural “Pastor Divair Moreira”.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente emenda.

Nova Odessa, 14 de fevereiro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

✓ PROJETO DE LEI N. 39/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE INGRESSOS PELA ENTRADA OU PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE NA FESTA DAS NAÇÕES.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Fica vedada a cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações.

Art. 2º. Excetuam-se da proibição de que trata esta lei, os eventos promovidos em prol de campanhas sociais que exigirem a doação de alimentos para distribuição gratuita.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 21 de maio de 2018.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
ANTONIO ALVES TEIXEIRA CAROLINA DE O. MOURA E RAMEH

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria da vereador Cláudio José Schooder, que dispõe sobre a vedação de cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de março de 2019

Ano II

Edição nº 69

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 7

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

A minuta da proposição foi submetida à análise do IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Municipal, cujo órgão assim se posicionou:

“Nº 1463/2018

PG - Processo Legislativo. Projeto de Lei. Proíbe a cobrança de ingresso em eventos públicos. Interesse Público. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a vedação de cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações.

RESPOSTA:

Os recursos financeiros do Município pertencem à coletividade; a Prefeitura apenas os administra. Desse modo, só podem ser aplicados em atividades voltadas ao bem-estar coletivo.

Conforme anota Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. (...) Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público - o do corpo social - que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intention legis (...). Interesse público ou primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. (In Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, SP, 1995, p. 45-7).

Tratando da ação do Poder Público, assevera Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado”. (In Direito Administrativo, Atlas, SP, 1997, p. 64).

E que atividades são aquelas próprias e inafastáveis do Município, que revertem, desde logo, em prol da comunidade local? - As referentes à educação e à saúde, principalmente.

Na verdade, os recursos públicos só podem ser aplicados em atividades que interessem à coletividade, não podendo se dirigir à realização de festas pura e simplesmente, segundo o desejo ou a preferência dos responsáveis pelos dinheiros públicos, nem beneficiar pequenos grupos, clubes privados, sindicatos, associações privadas, sem que haja uma contrapartida social, educacional, de assistência social, não restrita a associados ou a grupos determinados. Também não se pode admitir que venham os recursos públicos a beneficiar entes privados ou grupos econômicos sem a perfeita demonstração da existência de um interesse público maior que redundará em benefícios para a população como um todo.

Mas justificado o interesse público existente e apontadas as vantagens econômicas e sociais decorrentes da utilização de verbas municipais em festas e comemorações, não haverá impedimentos, desde que existam recursos orçamentários disponíveis ou autorização da lei, podendo o Município, alternativa ou complementarmente, obter a participação dos empresários e das associações privadas para concorrerem com as despesas.

Via de regra, deveria o Município se abster de organização de festa cuja entrada não seja gratuita. Com efeito, se a festa está sendo organizada com recursos públicos deveria ser franqueada a toda à população em geral. Das duas uma: ou o Poder Público organiza a festa e franqueia entrada gratuita a todos os munícipes ou deixa a organização da festa a cargo dos particulares que poderão cobrar pelo ingresso.

Em suma o Município deveria se abster de organização de festa cuja entrada não seja gratuita, se a festa será organizada com recursos públicos deveria ser gratuitamente franqueada a toda à população em geral, caso contrário sua realização deveria ser entregue à iniciativa privada. No caso, não há vício de iniciativa a apontar, mas no aspecto material a propositura carece de adequações para melhor explicitar a matéria nos termos acima apontados.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso

Magno da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018”.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de junho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que dispõe sobre a vedação de cobrança de ingressos pela entrada ou participação em eventos públicos, especialmente na Festa das Nações.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública decorrente da medida proposta.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 15 de agosto de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

03 – SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DA MESA DIRETORA AO PROJETO DE LEI N. 40/2018, INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 8º DA LEI N. 1783, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Ficam acrescidos o §1º e o § 2º no [art. 8º na Lei nº 1.783, de 18 de dezembro de 2000](#), os quais terão as seguintes redações:

Art. 8º (...)

§ 1º. Será destinado aos servidores de carreira o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos de provimento em comissão.

§ 2º. Do percentual definido no § 1º deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos assessores legislativos, lotados nos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Odessa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 12 de fevereiro de 2019.

VAGNER BARILON - Presidente

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

TIAGO LOBO

1º Secretário

2º Secretário

PARECER DO SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei n. 39/2018, de autoria da Mesa Diretora. A proposição tem por escopo inserir o § 1º e o § 2º no art. 8º da Lei n. 1.783, de 18 de dezembro de 2000.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição em comento guarda obediência ao comando inscrito no art. 115, V, da Carta Paulista, o qual reclama a edição de lei estipulando percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do ente a serem ocupados por servidores efetivos.

A necessidade de observância a tal mandamento constitucional visa não só estimular e servir de prêmio à dedicação do servidor efetivo, mas passa a integrar o próprio plano de carreira dos servidores desta Câmara.

A decisão desta Mesa Diretora encontra-se em sintonia com o julgamento proferido nos autos do Processo n. 20160111010144APC:

“(…)”

3. Mérito. O inciso V do artigo 19 da LODF, em verdade, é norma de eficácia contida que, via de regra, tem aplicabilidade imediata e direta, podendo ter a sua eficácia restringida mediante norma infraconstitucional. Doutrina do Professor José Afonso da Silva. Portanto, a norma constitucional não estipula a porcentagem mínima, mas somente diz que deve ser garantido um percentual para preenchimento dos cargos comissionados por servidores de carreira. 3.1. Por outro lado, a Lei de Orgânica do DF, no inciso V do artigo 19, fez a limitação para que pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores de carreira, excetuando os cargos em comissão lotados nos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias, conforme §6º. Dessa forma, isso não quer dizer que há violação à norma constitucional, pois, considerado o órgão como um todo, os demais cargos de comissão deverão ser respeitados a porcentagem mínima a serem ocupados por servidores de carreiras, mesmo que nos gabinetes assim não o seja. 4. Considerando que os demais cargos em comissão devem respeitar a porcentagem mínima a serem ocupados por servidores de carreira, verifica-se que, conforme documento apresentado pelo autor na inicial (fls. 55/58), a referida porcentagem está sendo cumprida pela CLDF. Veja-se: dos 1.150 cargos comissionados, 872 pertencem aos gabinetes parlamentares. O restante dos cargos comissionados, ou seja, 278 se encontram na estrutura administrativa e, desse quantitativo, 141 dos cargos são ocupados por servidores efetivos. Assim, tem-se que as ocupações dos cargos comissionados por servidores efetivos na área administrativa perfazem 50,7%, respeitando-se o inciso V quando trata do limite mínimo. 4.1. Acrescenta-se que os cargos de provimento em comissão, no caso dos autos, ou seja, aqueles referentes a gabinetes parlamentares e lideranças partidárias, devem ser preenchidos segundo critérios de estrita confiança, observadas as condições



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de março de 2019

Ano II

Edição nº 69

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 7

legais e regulamentares. 4.2. Ademais, encontra-se em curso na CLDF concurso público para provimento de cargos efetivos que, atualmente, está em fase correção das provas objetivas, com pretensão de nomeação de 17 cargos de imediato, dentre Consultor Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Técnico Legislativo, mais cadastro reserva. 5. Apelo improvido".

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação do presente substitutivo.

Nova Odessa, 14 de fevereiro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

✓ **PROJETO DE LEI N. 40/2018 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, Insere parágrafo único no art. 8º da Lei n. 1783, de 18 de dezembro de 2000. QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico**

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único no [art. 8º na Lei nº 1.783, de 18 de dezembro de 2000](#), o qual terá a seguinte redação:

"Parágrafo único. Será destinado aos servidores de carreira o mínimo de 10% (dez por cento) do total de cargos de provimento em comissão".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 28 de maio de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA - Presidente

AVELINO XAVIER ALVES
1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
2º Secretário

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora que insere parágrafo único no art. 8º da [Lei nº 1.783, de 18 de dezembro de 2000](#), que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Durante a fiscalização *in loco* realizada pelo agente de fiscalização do E. Tribunal de Contas, realizada no mês de abril do ano de 2017, foi detectada, entre outras impropriedades, omissão na obrigação de destinar parte dos cargos em comissão a servidores de carreira (Item D.3.1). Em abril de 2018 houve reincidência neste apontamento (item D.3).

Nesse sentido, o escopo da presente proposição é sanar esta omissão, considerando-se que o art. 37 da Constituição Federal assim preconiza:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Registre-se, ainda, que no âmbito estadual, a Emenda Constitucional nº 21/2006 deu nova redação ao inciso V, do artigo 115 da Constituição Estadual, que passou a dispor que:

"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Referida regra é extensível ao âmbito dos municípios, por força do artigo 144, da Carta Bandeirante.

Assim, a presente proposição em comento guarda obediência ao comando inscrito no art. 115, V, da Carta Paulista, o qual reclama a edição de lei estipulando percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do ente a serem ocupados por servidores efetivos.

A necessidade de observância a tal mandamento constitucional visa não só estimular e servir de prêmio à dedicação do servidor efetivo, mas passa a integrar o próprio plano de carreira dos servidores desta Câmara.

Com relação à competência para apresentação do referido projeto, assim preceitua o Regimento Interno desta Câmara Municipal:

"Art. 13, III, a: compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal propor projetos de lei de disponham sobre a criação, a transformação ou extinção de

cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais".

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino favoravelmente** à aprovação do presente projeto.

Nova Odessa, 20 de junho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora, que insere parágrafo único no art. 8º da Lei n. 1.783, de 18 de dezembro de 2000.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade corrigir a omissão na obrigação de destinar parte dos cargos em comissão a servidores de carreira desta Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Registre-se que essa omissão foi apontada pelos agentes de fiscalização do E. Tribunal de Contas nos relatórios relativos aos exercícios de 2017 e 2018.

Trata-se de medida corretiva e que não gerará aumento da despesa pública, pois apenas reserva 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão, já existentes no quadro de servidores da Câmara Municipal, aos servidores de carreira.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 10 de julho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

04 – PROJETO DE LEI N. 98/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE UNIFORMES PARA AQUELES QUE EXERÇAM ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO EM POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS - PRC CONTENDO ESSA SUBSTÂNCIA, DE ACORDO COM A PORTARIA N. 1.109, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Aqueles que exerçam atividades com exposição ocupacional ao benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis contendo essa substância deverão utilizar uniformes, de acordo com o contido na presente lei e na Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º. Para fins desta lei, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens.

Art. 3º. Com relação ao uniforme:

I - aplicam-se aos PRC as disposições da NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho), especialmente, no que se refere à separação entre o uniforme e aquelas vestimentas de uso comum;

II - aos trabalhadores de PRC com atividades que impliquem em exposição ocupacional ao benzeno, serão fornecidos, gratuitamente, pelo empregador, uniforme e calçados de trabalho adequados aos riscos;

III - a higienização dos uniformes será feita pelo empregador com frequência mínima semanal;

IV - o empregador deverá manter à disposição, nos PRC, um conjunto extra de uniforme, para pelo menos 1/3 (um terço) do efetivo dos trabalhadores em atividade expostos a combustíveis líquidos contendo benzeno, a ser disponibilizado em situações nas quais seu uniforme venha a ser contaminado por tais produtos, e

V - creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos (NR 6 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL).

Parágrafo único. Os trabalhadores que realizem a atividade de abastecimento de veículos, citada nas alíneas "g" e "h" do item 5.1.1.1 da Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego, em função das características inerentes à própria atividade, estão dispensados do uso de equipamento de proteção respiratória.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 28 de novembro de 2018.

AVELINO XAVIER ALVES

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Avelino Xavier Alves, que dispõe sobre a utilização de uniformes para aqueles que exerçam atividades com exposição ocupacional ao benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo essa substância, de acordo com a Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de março de 2019

Ano II

Edição nº 69

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 7

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 7 de dezembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de que dispõe sobre a utilização de uniformes para aqueles que exerçam atividades com exposição ocupacional ao benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo essa substância, de acordo com a Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, as medidas propostas não importam em aumento da despesa pública, uma vez que as obrigações deverão ser cumpridas pelos Postos Revendedores de Combustíveis.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 4 de fevereiro de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de que dispõe sobre a utilização de uniformes para aqueles que exerçam atividades com exposição ocupacional ao benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo essa substância, de acordo com a Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

A matéria já é tratada em âmbito nacional pela Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, e fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de fevereiro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

05 – PROJETO DE LEI N. 100/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituída a *Semana de Conscientização e Divulgação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes*, voltada a promover esclarecimentos acerca do disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A critério dos gestores poderão ser desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras:

I - divulgar o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente, esclarecendo à comunidade sobre sua finalidade, alcance e aspectos legais;

II - promover a valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando-o como instrumento essencial na promoção de direitos fundamentais;

III - discutir a adoção de políticas e atividades permanentes que objetivem ampliar o conhecimento e o respeito ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e

IV - realização de campanhas e palestras de conscientização pública relacionadas aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º. O evento será realizado, anualmente, na semana que antecede o dia 13 de julho, em alusão à data de instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 3 de dezembro de 2018.

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Wladiney Pereira Brigida, que institui no calendário oficial do Município a Semana de Conscientização e Divulgação dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 10 de dezembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Wladiney Pereira Brigida, que institui, no calendário oficial do Município, a Semana de Conscientização e Divulgação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 4 de fevereiro de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Wladiney Pereira Brigida, que institui, no calendário oficial do Município, a Semana de Conscientização e Divulgação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

O autor, na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, informa que no último dia 29 de novembro de 2018, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizou a Conferência Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente.

Na ocasião foi sugerida a elaboração de um projeto de lei para reforçar a visibilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para a garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município.

Nesse sentido, a presente proposta visa instituir no calendário oficial do Município uma semana dedicada à divulgação dos direitos insculpidos na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Em face do exposto, considerando que o presente projeto se coaduna com as políticas públicas já desenvolvidas no município, opino pela sua **aprovação**.

Nova Odessa, 8 de fevereiro de 2019.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

CLÁUDIO J. SCHOODER

06 – PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 02/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO § 9º DO ARTIGO 230 E DO § 9º DO ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. O § 9º do art. 230 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 230. (...)**

§ 9º. Dependerá de voto favorável de quatro quintos dos membros da Câmara:

I - a concessão de títulos honoríficos de cidadania, bem como de qualquer outra honraria ou homenagem, e

II – a votação de requerimentos e moções em bloco, nos termos do art. 232, § 9º deste Regimento”.

Art. 2º. O § 9º do art. 232 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 232. (...)**

§ 9º. A requerimento de qualquer vereador ou mediante proposta do presidente, com aprovação de quatro quintos dos vereadores, os requerimentos e as moções poderão ser votados em bloco”.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 8 de agosto de 2018.

VAGNER BARILON

PARECERES:

PARECER DA MESA DIRETORA

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre vereador Wagner Barilon, que altera a redação do § 9º do artigo 230 e do § 9º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição em exame foi encaminhada a esta Mesa Diretora em virtude das disposições contidas no art. 271 do Regimento Interno.

Conforme informações contidas na justificativa que acompanha a presente proposição, o autor observou que:



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de março de 2019

Ano II

Edição nº 69

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 7

- através da Resolução n. 172, de 6 de outubro de 2015, foi inserido o § 9º no artigo 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal. A inclusão deste artigo possibilitou que os requerimentos e as moções fossem votados em bloco, desde que aprovados por unanimidade;

- apesar de ter tornado mais célere a apreciação dos requerimentos e moções que estejam inseridos na pauta das sessões ordinárias, a medida esbarra nas disposições contidas no art. 230 do Regimento Interno¹, já que cria um quórum de deliberação não previsto (por unanimidade);

- assim, o escopo da presente proposição é possibilitar que requerimentos e as moções sejam votados em bloco, desde que aprovados por quórum existente no Regimento Interno.

Diante do exposto, acolhidas as argumentações do autor da proposição, opinamos **favoravelmente** à tramitação da mesma.

Nova Odessa, 13 de agosto de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA - Presidente
SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS - 2º Secretário

VOTO EM SEPARADO – MESA DIRETORA

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre vereador Wagner Barilon, que altera a redação do § 9º do artigo 230 e do § 9º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O escopo da presente proposição é possibilitar que os requerimentos e as moções sejam votados em bloco, observado o quórum de quatro quintos.

Todavia, no entender do subscritor todas as proposições devem ser discutidas em Plenário.

Caso o vereador queira sugerir medida de interesse público ao Prefeito Municipal independentemente de deliberação plenária deve se utilizar da proposição adequada, qual seja, a indicação, nos termos do art. 211 e 212 do Regimento Interno.

Diante do exposto, opino **contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de agosto de 2018.

AVELINO XAVIER ALVES – 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

¹ Art. 230. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara;

IV - por quatro quintos dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria simples é a que compreende o número inteiro imediatamente superior à metade dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria por dois terços é aquela sempre superior à maioria absoluta, estabelecida em relação ao número total de membros da Câmara, presentes ou ausentes, desprezando-se as frações, observando-se o mesmo critério do número inteiro imediatamente superior.

§ 4º A maioria por quatro quintos é aquela sempre superior à maioria por dois terços, estabelecida em relação à divisão do número total de membros da Câmara por cinco, multiplicado por quatro. O resultado obtido será arredondado para o número inteiro mais próximo.

§ 5º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos vereadores.

§ 6º Dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações relacionadas às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas do Município;

IV - Zoneamento Urbano

V - Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - rejeição de veto;

IX - rejeição de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

X - alienação ou aquisição de bens imóveis pelo Município;

XI - licença para vereador desempenhar missão de caráter transitório, nos termos do § 2º do art. 19, da Lei Orgânica do Município;

XII - aprovação de créditos suplementares ou especiais, na forma do inciso III do art. 136, da Lei Orgânica do Município.

§ 7º Dependendo de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - a aprovação de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município ou de reforma ao Regimento Interno;

II - a rejeição de redação final de proposição;

III - a rejeição de projetos de Decreto Legislativo que acolha parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

IV - destituição de membro da Mesa;

V - a cassação ou a declaração de afastamento do cargo de prefeito, vice-prefeito ou vereador, julgado nos termos do Decreto Lei nº 201/67;

VI - cessão de uso de próprios municipais para funcionamento de instituição de saúde privada de qualquer natureza em situações especiais (LOM art. 192).

§ 8º Em se tratando de emenda à Lei Orgânica do Município, a matéria somente será considerada aprovada se obtiver voto favorável em ambas as votações.

§ 9º Dependendo de voto favorável de quatro quintos dos membros da Câmara, a concessão de títulos honoríficos de cidadania, bem como de qualquer outra honraria ou homenagem". (grifos meus)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre vereador Wagner Barilon, que altera a redação do § 9º do artigo 230 e do § 9º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO **SEBASTIÃO G. DOS SANTOS** **WLADINEY P. BRIGIDA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do ilustre vereador Wagner Barilon, que altera a redação do § 9º do artigo 230 e do § 9º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresentamos voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser aprovada, pois se trata de simples adequação do quórum para aprovação do requerimento de "votação em bloco".

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do presente Projeto de Resolução.

Nova Odessa, 8 de fevereiro de 2019.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS **CLÁUDIO J. SCHOODER**

VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de resolução de autoria do ilustre vereador Wagner Barilon, que altera a redação do § 9º do artigo 230 e do § 9º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que a alteração proposta está relacionada ao quórum necessário para aprovação do requerimento de "votação em bloco".

Atualmente, para que a votação de requerimentos e moções em bloco possa ocorrer é necessário que o Plenário acolha o pedido por unanimidade de votos. Com a alteração proposta, o quórum será de quatro quintos dos membros da Câmara.

Em que pese a ausência de despesa, entendo que a presente proposição deva ser rejeitada, pelas razões já expostas no voto em separado protocolizado, em 14 de agosto de 2018, sob n. 1838, abaixo reproduzido:

"O escopo da presente proposição é possibilitar que os requerimentos e as moções sejam votados em bloco, observado o quórum de quatro quintos.

Todavia, no entender do subscritor todas as proposições devem ser discutidas em Plenário.

Caso o vereador queira sugerir medida de interesse público ao Prefeito Municipal independentemente de deliberação plenária deve se utilizar da proposição adequada, qual seja, a indicação, nos termos do art. 211 e 212 do Regimento Interno".

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do presente Projeto de Resolução.

Nova Odessa, 4 de fevereiro de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

07 – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 44/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, DÁ DENOMINAÇÃO DE "EDENA WHITEHEAD" À RUA VINTE E DOIS (22) DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM DOS LAGOS.

Projeto de Lei aprovado com Emenda na sessão ordinária do dia 25 de fevereiro de 2019, redação final ofertada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Fica denominada "Edena Whitehead" à Rua Vinte e Dois (22) do loteamento denominado Jardim dos Lagos.

Art. 2º. Caberá à Prefeitura Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO **CARLA F. DE LUCENA** **ANTONIO A. TEIXEIRA**

Nova Odessa, 1º de março de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 1º de março de 2019

Ano II

Edição nº 69

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 7

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Autor: vereador Avelino Xavier Alves e outros

Concede o título de Cidadã Novaodessense à senhora Solange Villon Kohn Pelicer.

VAGNER BARILON, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o título de "Cidadã Novaodessense" à senhora Solange Villon Kohn Pelicer, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ELISEU DE SOUZA FERREIRA

Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Autora: vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh e outros

Concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor Alexandre Almeida.

VAGNER BARILON, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida ao senhor Alexandre Almeida a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho*, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Odessa.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ELISEU DE SOUZA FERREIRA

Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Autor: vereador Tiago Lobo e outros

Concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor Luciel Carlos de Oliveira.

VAGNER BARILON, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida ao senhor Luciel Carlos de Oliveira a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho*, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Odessa.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ELISEU DE SOUZA FERREIRA

Diretor Geral

Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente as contas municipais Exercício 2015

PROCESSO N. 38/2019

Da Presidência

À Secretaria

Determino efetuar a publicação do parecer lançado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às contas municipais relativas ao **exercício de 2015**, em atendimento ao que dispõe o art. 262 do Regimento Interno desta Casa, bem como distribuir cópia mediante protocolo aos senhores vereadores, enviando em seguida à Comissão de Finanças e Orçamento para expender manifestação.

Nova Odessa, 28 de fevereiro de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PARECER

TC-002216/026/15

Município: Nova Odessa

Prefeito: Benjamim Bill Vieira de Souza

Exercício: 2015

Requerente: Benjamim Bill Vieira de Souza

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12/09/17, publicado no D.O.E. de 03-10-17

Advogados: Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435), Demetrius Adalberto Gomes (OAB/SP nº 147.404), Marcos Antônio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381)

EMENTA: Resultados da gestão municipal – conversão do feito em diligência – provas complementares – fidedignidade avalizada pelos registros do sistema AUDESP - admissibilidade de dedução dos restos a pagar não processados vinculados a transferências de origem federal e estadual e cancelamentos de empenhos restritos às receitas diretas do Município – revisão dos resultados do exercício. Déficit orçamentário – resultado inferior a um mês de arrecadação – patamar tolerável pela jurisprudência desta Corte. Resultado financeiro negativo – efetivação de ajustes no exercício de 2016 decorrentes de variações ativas - superação do parâmetro máximo de trinta dias de arrecadação - relevação ante as circunstâncias locais excepcionais – reassunção da gerência dos serviços públicos de saúde.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, em preliminar, conheceu do Apelo e, quanto ao mérito, outorgou-lhe provimento, para o fim de que seja emitido Parecer Prévio Favorável às contas do prefeito de Nova Odessa, Senhor BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, do exercício de 2015, mantidas, contudo, recomendações e advertências constantes da decisão recorrida.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator. Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relator